Fls. 1738
Ass.

Ao
EXCELENTÍSSIMO Sr.(a) PREFEITO(a) MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Sr(a). PREGOEIRO

Ato convocatório Pregão Presencial nº 037/2018

MAIS SAUDE EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Nações Unidas, 1605 Cep: 64019-230, bairro Vermelha, Teresina/PI, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.436.813/0001-82, neste ato representada por seu Representante Legal, infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no § 3º do art. 109, da Lei nº 8666/93 e art. 9º da Lei 10.520/2002, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO-MA, através de sua COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, por ato praticado pelo Sr(a) PREGOEIRO, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

1 – DOS FATOS

A licitante, ora denominada Recorrente, atendendo ao chamamento dessa Instituição para o certame em epígrafe, veio de ele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Dessa forma, retirou o ato convocatório, preparou sua proposta, separou todos os documentos exigidos no

Recebido em: 19/11/18
15 h 30 min
CNPJ 05 281 738/0001-96
Servidor Matrícula 238/2017

Av. Nações Unidas, 1605 - Sala 05 • Bairro Vermelha • Teresina - Piauí • CEP: 64019-230
(86) 3304-4522 / 3304-4521 • maisaudedist@hotmail.com
CNPJ: 10.436.813/0001-82 INS. ESTADUAL: 19.468.437-7

edital para sua participação e o apresentou tempestivamente para seção de abertura dos envelopes.

Ocorre que em sessão do dia 07/11/2018, o Pregoeiro abriu a sessão pública para classificação das propostas das empresas: MAIS SAÚDE DISTRIBUIDORA; DISTRIBUIDORA SAÚDE VIDA; ÓTIMA DISTRIBUIDORA; BIOMED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI – EPP; DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA; ATUAL HOSPITALAR LTDA; TCE TORRES EIRELI – ME; AMAZONIA DISTRIBUIDORA EIRELI e SANA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP. Conforme se verifica em ata de registro de participantes para abertura do referido certame.

Essa sessão foi encerrada para posterior decisão acerca da classificação das empresas e remarcação da próxima sessão para continuidade do certame.

Conforme relato do Pregoeiro(a), após conferência da documentação das licitantes, **constatou-se que as empresas MAIS SAÚDE DISTRIBUIDORA;** DISTRIBUIDORA SAÚDE VIDA; TCE TORRES EIRELI – ME; AMAZONIA DISTRIBUIDORA EIRELI e SANA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP **não apresentaram assinatura do responsável técnico nas declarações e propostas, sendo portanto desclassificadas, nos termos do item 7.12.6 do Edital.**

O Pregoeiro(a) destaca ainda que a empresa DISTRIBUIDORA SAÚDE VIDA deixou de apresentar a declaração prevista no item 5.2, "h", sendo oportunizada a declaração oral do representante da empresa, entretanto, como o responsável técnico da empresa não se encontrava presente na sessão, incorreu no erro descrito acima, ou seja, falta de assinatura do responsável técnico nas propostas e declarações.

Dessa forma, feito a análise, o Pregoeiro(a) declarou estarem classificadas e aptas a participarem da sessão de lances, apenas as empresas: ÓTIMA DISTRIBUIDORA; BIOMED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI – EPP; DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA e ATUAL HOSPITALAR LTDA, desclassificando as demais empresas citadas onde resta inclusa a Recorrente.

Em ato contínuo, o Pregoeiro(a) definiu a data de 21/11/2018 às 08:00h para continuidade do certame e início das rodadas de lances verbais com as empresas classificadas.

Esse foi o resumo dos fatos que interessavam!

Av. Nações Unidas, 1605 - Sala 05 • Bairro Vermelha • Teresina - Piauí • CEP: 64019-230
(86) 3304-4522 / 3304-4521 • maisaudedist@hotmail.com
CNPJ: 10.436.813/0001-82 INS. ESTADUAL: 19.468.437-7

Fls. 1740
Ass.

2 – AS RAZÕES PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE

De início, se faz necessário uma ligeira explanação a respeito do que se trata o procedimento de licitação e seu objetivo.

Licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública. Esse instrumento estriba-se na ideia de competição a ser travada, isonomicamente, entre os que preenchem os atributos e as aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir (o edital e a lei).

A licitação tem como objetivo e finalidade, viabilizar a melhor contratação possível para o Poder Público, além de permitir que qualquer um que preencha os requisitos legais tenha a possibilidade de contratar, representando o exercício do princípio da isonomia e da impessoalidade.

Sabe-se que a lei 8.666/93 em seu artigo 3º sofreu uma alteração e hoje esse procedimento conta com um novo objetivo que foi introduzido pela Lei n. 12.349, de 15.12.2010, conversão da Medida Provisória nº 495/2010, que, por sua vez, acrescentou ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, dentre as finalidades buscadas através da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional. Vejamos como ficou o dispositivo:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Esse procedimento apresenta três exigências públicas impostergáveis:

a) proteção dos interesses públicos e recursos governamentais;

b) respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (art. 5º e art. 37, *caput*, ambos da CF), bem como o da legalidade;

Av. Nações Unidas, 1605 - Sala 05 • Bairro Vermelha • Teresina - Piauí • CEP: 64019-230
(86) 3304-4522 / 3304-4521 • maisaudedist@hotmail.com
CNPJ: 10.436.813/0001-82 INS. ESTADUAL: 19.468.437-7

c) obediência aos reclames da probidade administrativa (art. 37, *caput*, e art. 85, V, da CF).

Dessa forma, deve a CPL – Comissão Permanente de Licitação através de seu Pregoeiro(a), uma obediência ao ato convocatório e aos critérios legais que balizam todo o procedimento licitatório desde sua fase interna até a fase externa, não podendo a Administração se desviar em nenhum momento do que determina a lei.

Sendo bastante breve e sucinto a respeito do princípio da legalidade, podemos dizer que o texto constitucional foi redundante quando tratou de legalidade, estabelecendo-a expressamente em vários dispositivos (art. 5º, art. 37, art. 84, IV, e art. 150). Esse princípio deve ser observado em dois enfoques diferentes. A legalidade, para o direito público, significa critério de subordinação à lei, considerando que o Administrador só pode praticar o que a lei autoriza ou determina. De outro lado, tem-se a legalidade para o direito privado, regra que institui o critério de não contradição à lei, segundo o qual o particular tudo pode, salvo o que estiver vedado pelo ordenamento vigente.

A legalidade não afasta a discricionariedade administrativa. São considerados para a doutrina restrições excepcionais ao princípio da legalidade: as medidas provisórias, o estado de defesa e o estado de sítio.

Dessa forma, não pode a Administração descumprir a lei ao elaborar o edital por estar vedada a tal conduta, posto que o ato convocatório deve ser balizado dentre as regras descritas e objetivadas na lei e nos julgados recentes de nossos pretórios.

2.1 – Dos motivos da desclassificação da proposta da Recorrente

Ocorre que o Pregoeiro(a) ao desclassificar a proposta da Recorrente pelo motivo de que a mesma não estaria assinada pelo seu responsável técnico, torna-se uma decisão abusiva em razão de estar eivada de vício de legalidade e excesso de formalismo já devidamente combatido e pacificado pelos nossos pretórios acerca desse tema.

Podemos adiantar que conforme o que se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Av. Nações Unidas, 1605 - Sala 05 • Bairro Vermelha • Teresina - Piauí • CEP: 64019-230
(86) 3304-4522 / 3304-4521 • maisaudedist@hotmail.com
CNPJ: 10.436.813/0001-82 INS. ESTADUAL: 19.468.437-7

Conforme as lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo, modo ou conveniência.

Nesse sentido, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "excesso de formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Fazemos apontar oportunamente nessa defesa que não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Assim, para se evitar tais situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Dessa forma, não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo nenhum à Administração ou aos licitantes[1]. **Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo".**

Assim, exigir que as propostas e declarações das empresas licitantes estejam assinadas não só pelo responsável legal da empresa mas também pelo responsável técnico se torna exigência abusiva, desnecessária e excessiva, pois o técnico responsável já está legalmente respondendo pela empresa caso ocorra alguma falha de sua responsabilidade, tendo sido apresentado como provas todos os documentos que comprovam tal condição de sua responsabilidade perante a empresa como as certidões de vigilância sanitária, Anvisa e demais outros documentos exigidos no edital que coadunam com a referida afirmativa.

Nessa toada, porque exigir uma assinatura de um profissional técnico na proposta se todos os documentos legais que comprovam sua

Av. Nações Unidas, 1605 - Sala 05 • Bairro Vermelha • Teresina - Piauí • CEP: 64019-230
(86) 3304-4522 / 3304-4521 • maisaudedist@hotmail.com
CNPJ: 10.436.813/0001-82 INS. ESTADUAL: 19.468.437-7

responsabilização foram apresentados? Nesse sentido também questionamos que se caso não fossem apresentados tais documentos, a assinatura do técnico responsável na proposta poderia suprir a falta de tais documentos? Deveras que não!

Portanto, havendo provas irrefutáveis sobre a vinculação do profissional técnico responsável pela empresa, não poderá se considerar como meio para desclassificar a Recorrente, tal exigência que foge as regras taxativas da legislação que rege os procedimentos licitatórios, porquanto sejam as leis 8.666/93 e lei 10.520/02.

Na legislação competente, em nenhum momento é apontado tal exigência como meio para se classificar ou desclassificar as empresas nos certames licitatórios. Dessa forma, exigir no ato convocatório algo que não esteja regulamentado e liberado pela legislação é no mínimo ilegal, sendo por tanto a referida cláusula estabelecida no item 7.12.6 do edital manifestamente nula por direito.

Dessa forma, sendo verificada a ocorrência de claro prejuízo a empresa Recorrente que foi desclassificada por uma regra que extrapola as exigências legais contidas nas legislações que regram a elaboração dos editais, merece essa empresa ser reconduzida ao certame em razão de que a decisão que a desclassificou fora tomada com base em uma regra abusiva e ilegal, visto que não está prevista na legislação competente, não podendo a CPL elaborar um edital com regras próprias que fogem completamente ao que estabelece a legislação.

Para melhor fundamentação acerca de nossas alegações, apontamos que para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível ou exigências de um edital que não estão alicerçadas com base na lei. **O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.** A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

Desta ponta, qual prejuízo seria causado a Administração em aceitar o retorno da Recorrente, visto que todos os documentos que vinculam o seu responsável técnico foram devidamente exigidos e apresentados nos envelopes?

Av. Nações Unidas, 1605 - Sala 05 • Bairro Vermelha • Teresina - Piauí • CEP: 64019-230
(86) 3304-4522 / 3304-4521 • maisaudedist@hotmail.com
CNPJ: 10.436.813/0001-82 INS. ESTADUAL: 19.468.437-7

Fls. 1744
Ass.

Nesse mesmo sentido, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Assim, nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guarida no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, conforme apontamos, in verbis:

> ***1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:***
>
> ***MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.***
>
> *1.* ***A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta****.*
>
> *2.* ***O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo****. Precedentes.*
>
> *3. Segurança concedida.*
>
> *(DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)*

2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

Av. Nações Unidas, 1605 - Sala 05 • Bairro Vermelha • Teresina - Piauí • CEP: 64019-230
(86) 3304-4522 / 3304-4521 • maisaudedist@hotmail.com
CNPJ: 10.436.813/0001-82 INS. ESTADUAL: 19.468.437-7

Fls. 1745
Ass.

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA.LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. ***Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.***

4. Recurso especial não provido.

(DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da

Av. Nações Unidas, 1605 - Sala 05 • Bairro Vermelha • Teresina - Piauí • CEP: 64019-230
(86) 3304-4522 / 3304-4521 • maisaudedist@hotmail.com
CNPJ: 10.436.813/0001-82 INS. ESTADUAL: 19.468.437-7

licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003) (sem grifos no original)

13. Igualmente, é o entendimento dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), e de outros Tribunais de Justiça, in verbis:

4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO *I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada.* ***II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito****. III - Recurso a que se nega provimento.*

(DJES de 30/01/2012). (sem grifos no original)

Av. Nações Unidas, 1605 - Sala 05 • Bairro Vermelha • Teresina - Piauí • CEP: 64019-230
(86) 3304-4522 / 3304-4521 • maisaudedist@hotmail.com
CNPJ: 10.436.813/0001-82 INS. ESTADUAL: 19.468.437-7

FLS. 1747
ASS.

2ª Câmara Cível do TJ-ES: Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON:

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. *1. **A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.*** 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada.*

(DJES de 17/09/2010) (sem grifos no original)

2ª Câmara Cível do TJ-ES: AG nº 24099157943, rel. Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR:

PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INABILITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. *1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante anexar à exordial as provas que possibilitem a análise de sua pretensão (RMS 26.884/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). 2. A*

Av. Nações Unidas, 1605 - Sala 05 • Bairro Vermelha • Teresina - Piauí • CEP: 64019-230
(86) 3304-4522 / 3304-4521 • maisaudedist@hotmail.com
CNPJ: 10.436.813/0001-82 INS. ESTADUAL: 19.468.437-7

adjudicação do objeto da licitação somente acarreta a perda superveniente do interesse recursal quando houver esgotamento no cumprimento do contrato, isto é, quando o bem licitado incorporar o patrimônio público. Precedentes do STJ. Não haverá perda superveniente do interesse recursal na hipótese em que o cumprimento do contrato ainda não foi sequer iniciado. 3. ***Na licitação pública, o formalismo indevido (desnecessário e inadequado) não pode impedir a proposta mais vantajosa, quando for inteiramente desimportante para a configuração do ato****. 4. O exame da habilitação torna-se inútil e desnecessário, se a licitante apresentou o maior preço. Por sua vez, se a licitante apresentou menor preço, então haverá interesse em se examinar as razões da inabilitação. 5. Examinar as propostas antes dos documentos de habilitação é medida salutar, pois concretiza os princípios constitucionais da eficiência, da moralidade, da probidade administrativa, acelera os procedimentos licitatórios (não faz sentido examinar documentos de habilitação de quem não oferece a proposta mais vantajosa) e permite manifesta transparência no controle dos preços usualmente praticados. 6. O sistema jurídico brasileiro já admite a inversão das fases da licitação e propostas. Com a inversão, a Comissão de Licitação examinará primeiro as propostas comerciais e somente analisará os documentos de habilitação daquela empresa que apresentar o melhor preço. Essa inversão já ocorre no pregão eletrônico, nas hipóteses de Micro ou Pequenas empresas e, atualmente, nas licitações ordinárias em diversos Estados. 7. O §3º do art. 515 do CPC pode ser aplicado, por analogia, ao agravo de instrumento. Desse modo, se a instrução probatória estiver completa ou for desnecessária, o Tribunal pode, em agravo de instrumento, julgar a demanda em primeiro grau, solucionando a controvérsia com resolução do mérito. Nas hipóteses em que a tramitação revela-se desnecessária, inclusive havendo medida adequada que, com menor custo (de tempo e de esforço), mostra-se suficiente para obter o mesmo resultado, então uma eventual dilação gerada pelo atraso na prestação jurisdicional é indevida e contraria o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 7. Erroneamente,*

Av. Nações Unidas, 1605 - Sala 05 • Bairro Vermelha • Teresina - Piauí • CEP: 64019-230
(86) 3304-4522 / 3304-4521 • maisaudedist@hotmail.com
CNPJ: 10.436.813/0001-82 INS. ESTADUAL: 19.468.437-7

FLS. 1749
ASS.

muitos interpretam a Constituição com base nos códigos. Mas não podemos jamais esquecer que a interpretação dos códigos é que deve ser feita à luz da Constituição Federal, que é o fundamento de validade de todo ordenamento jurídico. Assim, a cada modificação na Constituição, surge a necessidade de se revisitar alguns textos normativos e fazer uma releitura das normas infraconstitucionais. Estas devem ser interpretadas de acordo com os princípios (ideais) estabelecidos na própria Constituição. Dessa forma, deve ser emprestada, ao § 3º do art. 515 do CPC, interpretação que concretize em maior grau a garantia da razoável duração do processo, estendendo a sua aplicação ao agravo de instrumento. 8. Recurso provido. (DJES de 06/09/2009) (sem grifos no original)

4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. *Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório.* ***A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta****. Recurso não provido.*

(DJMG 24/11/2010) (sem grifos no original)

Av. Nações Unidas, 1605 - Sala 05 • Bairro Vermelha • Teresina - Piauí • CEP: 64019-230
(86) 3304-4522 / 3304-4521 • maisaudedist@hotmail.com
CNPJ: 10.436.813/0001-82 INS. ESTADUAL: 19.468.437-7

2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL.CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. *PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA.*

(DJERS 15/12/2010). (sem grifos no original)

8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. *I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a*

Av. Nações Unidas, 1605 - Sala 05 • Bairro Vermelha • Teresina - Piauí • CEP: 64019-230
(86) 3304-4522 / 3304-4521 • maisaudedist@hotmail.com
CNPJ: 10.436.813/0001-82 INS. ESTADUAL: 19.468.437-7

FLS. 1751
ASS.

parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- ***Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal.*** *IV-* ***O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável.*** *V- Negado provimento à Remessa Necessária.*

(DJ 10/11/2010) (sem grifos no original)

Assim, nota-se claramente que o excesso de rigorismo é algo bastante combatido por nossos pretórios como se verifica em jurisprudências apontadas do STJ.

Nesse caso, a Recorrente faz apontar que não poderá compactuar com infringências a legislação caso a decisão que a desclassificou não seja reformada, visto que fora tomada com base em uma cláusula editalícia completamente ilegal em razão de a mesma estar extrapolando o que a lei determina.

Dessa forma, por tudo o que fora demonstrado, não pode tal exigência editalícia se sobrepor ao que determina a lei.

Assim, exigir assinatura do responsável técnico da empresa na proposta é uma exigência irrelevante e abusiva em razão de que a comprovação de sua vinculação a empresa se dá sob os documentos e certidões técnicas apresentadas nos envelopes e que foram devidamente exigidas pelo edital.

O que comprova a aptidão técnica da empresa é os seus documentos que foram devidamente apresentados e não a assinatura do seu técnico responsável junto à proposta e declarações.

Av. Nações Unidas, 1605 - Sala 05 • Bairro Vermelha • Teresina - Piauí • CEP: 64019-230
(86) 3304-4522 / 3304-4521 • maisaudedist@hotmail.com
CNPJ: 10.436.813/0001-82 INS. ESTADUAL: 19.468.437-7

Outra questão não menos importante é a dubiedade do item 7.12.6 do edital, pois o mesmo fala apenas de responsável técnico, no entanto, não descreve qual responsável técnico deveria ter assinado a proposta juntamente com o responsável legal.

Ocorre que na empresa há o responsável técnico referente à parte contábil e ainda o responsável técnico referente à parte farmacêutica. Dessa forma, o edital não foi ainda específico sobre qual assinatura deveria constar na proposta, pois apontamos que os responsáveis pelos medicamentos é o técnico farmacêutico e pela parte contábil o contador.

Desta ponta, note que além do edital exigir algo manifestamente abusivo e ilegal, ainda não especifica de forma clara e objetiva sobre qual técnico responsável devesse assinar a proposta juntamente com o responsável legal, podendo todas as empresas estar nesse sentido em desconformidade com o edital, pois em nada se responsabiliza o contador pelo controle dos medicamentos existentes na empresa, assim como em nada se responsabiliza o farmacêutico pela parte contábil da Recorrente.

Assim, havendo clara divergência e separação entre as responsabilidades desses profissionais, não pode o farmacêutico assinar uma declaração de que a empresa não emprega menor de 18 anos assim como não pode o contador assinar as propostas com a lista de produtos (medicamentos e material hospitalar) que se referem à responsabilidade de outro profissional da empresa.

Nessa toada, resta claro que o edital fora elaborado totalmente fora das observâncias de regras básicas e certamente será questionado no Poder Judiciário caso a decisão que desclassificou a Recorrente insista permanecer.

3 - DOS PEDIDOS

1 - Que seja recebido as presentes contrarrazões recursais, por ser tempestiva;

2 - Que a medida recursal recebida e provida por estar balizada dentro da lei e dos princípios que regem as licitações;

3 – Que o item 7.12.6 do edital seja declarado nulo por estar em total desacordo a legislação e jurisprudência, assim como resta claro que não apontou sobre qual responsável técnico devesse assinar as declarações e propostas das

Av. Nações Unidas, 1605 - Sala 05 • Bairro Vermelha • Teresina - Piauí • CEP: 64019-230
(86) 3304-4522 / 3304-4521 • maisaudedist@hotmail.com
CNPJ: 10.436.813/0001-82 INS. ESTADUAL: 19.468.437-7

Fls. 1753
Ass.

empresas licitantes, pois é claro que cada documento se refere a competência de técnicos diferentes;

4 – A suspensão do certame até p julgamento da presente medida recursal;

5 – Que seja reformada a decisão da CPL e a empresa Recorrente seja declarada classificada e apta a seguir para etapa de lances verbais;

Na certeza de que fomos claros em relação aos pontos levantados pela recorrente e de que os fundamentos apresentados pela mesma são desprovidos de base legal conforme restou provado, desde já temos a certeza de que as contrarrazões ao recurso da recorrente, será acatado em sua totalidade por estar embasado na legislação e jurisprudência mais recente de nossos pretórios.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Teresina, 19 de novembro de 2018.

Francisco das Chagas Silveira da Silva Junior
Responsável Legal
CPF: 003.509.463-02
MAIS SAUDE EIRELI - EPP
CNPJ: 10.436.813/0001-82

Francisco das Chagas Silveira da Silva Junior
CPF 003.509.463-02
Mais Saúde Eireli – EPP CNPJ 10.436.813/0001-82

Renato Frank de Castro Modestino
Advogado OAB/PI 14.051

Av. Nações Unidas, 1605 - Sala 05 • Bairro Vermelha • Teresina - Piauí • CEP: 64019-230
(86) 3304-4522 / 3304-4521 • maisaudedist@hotmail.com
CNPJ: 10.436.813/0001-82 INS. ESTADUAL: 19.468.437-7